

Art. 20.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento da renda, desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, das despesas mencionadas no § único do artigo 16.º ou da parte proporcional fixada nos termos do § 2.º do artigo 19.º, para o que deverá instruir o requerimento com a certidão passada pela Secção de Finanças.

Art. 21.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização, poderá a Câmara Municipal, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia, livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxílio da polícia de segurança pública.

Art. 22.º A Câmara Municipal de Vila Real submeterá à aprovação do Governo, até 30 de Junho de 1938, o projecto de regulamento para o saneamento da cidade, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 23.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 28:465

Por portaria de 5 de Setembro de 1937 foi concedida a uma comissão de proprietários da freguesia de Pereiro, do concelho de Tabuaço, uma comparticipação de 7.834\$ pelo Fundo de Desemprêgo para a obra de abastecimento de águas à povoação de Pereiro, cujo projecto, na totalidade de 15.669\$, foi elaborado, em assistência técnica, pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Para a execução da obra torna-se porém necessário proceder à expropriação de uma faixa de terreno, expropriação que o Governo entende dever decretar para que possa ser levado a efeito o melhoramento de que se trata.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É declarada de utilidade pública urgente, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:859, de 7 de Janeiro de 1935, a expropriação de uma parcela de terreno da propriedade da Fonte, pertencente a Manuel Curato Ferreira, com a área de 719^m2,50 e com as delimitações indicadas na planta junta ao processo, situada na freguesia de Pereiro, do concelho de Tabuaço, a fim de que a comissão de proprietários composta pelos cidadãos Américo José de Sousa Monteiro, João de Deus Figueiredo e Ernesto de Meneses Júnior, a que se refere a portaria de 5 de Setembro de 1937, expedida pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, possa levar a efeito os trabalhos relativos ao abastecimento de águas à povoação de Pereiro, previstos no projecto da obra superiormente

aprovado, elaborado, em assistência técnica, pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

1.ª Secção

Portaria n.º 8:927

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos dos artigos 91.º e 92.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique seja publicada a portaria n.º 8:746, de 12 de Julho de 1937, publicada no *Diário do Governo* n.º 160, 1.ª série, da mesma data.

Para ser publicada no «*Boletim Oficial*» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 14 de Fevereiro de 1938. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 28:466

Atendendo ao que propôs a comissão nomeada por portaria de 15 de Abril de 1937 para estudo do regulamento da lei do condicionamento industrial, ouvido o Conselho Superior da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelas bases III e IV da lei n.º 1:956, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Não tendo ainda sido publicada a relação das indústrias ou modalidades industriais e seus respectivos regulamentos, a que se refere a base II da lei n.º 1:956, consideram-se, desde a publicação do presente decreto, isentas das obrigações do condicionamento industrial as seguintes modalidades industriais, que ficam no entanto sujeitas a toda a outra legislação sobre instalações industriais ou fabris:

1.º Todos os maquinismos e instalações destinados a efectuar soldaduras.

2.º Oficinas de caldeiros de cobre.

3.º Ferrarias e serralharias, com ou sem emprêgo de força motriz, e sem outras máquinas, salvo engenhos de furar, saca-bocados, tesouras, forjas de fole ou ventoinhas e mós de esmeril.

4.º Latoarias utilizando pequenas máquinas manuais (calandras, vincadeiras, fieiras, viradeiras, tesouras circulares ou rectilíneas).

5.º Trabalhos em arame, excluindo o fabrico de pregaria, parafusos, chaves, alfinetes e agulhas.

6.º Trabalho de metais preciosos (ouro, prata e platina).

7.º Metalizações superficiais por projecção, imersão ou electrólise (galvanoplastia, niquelagem, cromagem, etc.).

8.º Oficinas de relojoaria (reparação).

9.º Oficinas mecânicas de amolador.

10.º Oficinas de segeiro.

11.º Instalações de remoção (pontes rolantes, transportadores, guindastes, bombas, etc.).

12.º Instalações e oficinas de pintura à pistola.

13.º Oficinas de torneiros de madeira.

14.º Oficinas para o fabrico de estores e gelosias.

15.º Pequenas oficinas de trabalho em madeira com máquinas simples ou combinadas, não absorvendo no total mais de 2 C. V.

16.º Instalações de creosotagem e impregnação de madeiras.

17.º Fábricas mecânicas de escôvas, pincéis e vassouras.

18.º Fábricas ou oficinas de bengalas, chapéus de chuva e acessórios.

19.º Fábricas de licores e xaropes.

20.º Lavandarias, tinturarias e engomadarias de roupas e fatos.

21.º Fabricação de pentes.

22.º Oficinas e laboratórios de fotografia.

23.º Laboratórios e depósitos de fitas cinematográficas.

24.º Instalações para a produção de frio até à capacidade de 10:000 frigorias-hora (fabrico de gelo e câmaras frigoríficas).

25.º Instalações para preparo e artigos de papel.

26.º Fabricação mecânica de artigos de couro, exceptuando calçado, correias de transmissão e telas.

27.º Fabricação de malas e artigos de viagem.

28.º Oficinas de recauchutagem de pneus.

29.º Fábricas de telha e tejolo e olarias mecânicas, com capacidade total de fornos não superior a 25 metros cúbicos e não excedendo 15 metros cúbicos a capacidade de cada forno.

30.º Oficinas de biselagem e espelhagem de chapas de vidro.

31.º Oficinas mecânicas de lapidação de pedras preciosas.

32.º Oficinas mecânicas para trabalho de osso ou marfim.

33.º Oficinas mecânicas de pintura ou gravura em vidro.

34.º Oficinas de curtimenta de peles de agasalho e adorno e de peles de reptis.

35.º Oficinas de cobertura têxtil de fios para electricidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-lei n.º 28:467

Atendendo a que nalguns países do centro e norte da Europa grassa com intensidade a febre aftosa, de carácter acentuadamente expansivo e maligno;

Considerando que a intromissão inadvertida no País de animais infectados daquela ou de outra qualquer doença contagiosa pode ser motivo de graves prejuízos para os nossos gados;

Com fundamento nas disposições do n.º 4.º do artigo 2.º do regulamento geral de saúde pecuária e do n.º 2.º do artigo 93.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a entrada no País de animais procedentes dos países onde grasse qualquer epizootia que por elles possa ser transmitida à pecuária nacional, bem como de despojos de animais brutos e de produtos de origem animal ou vegetal susceptíveis de transmitir contágio.

§ único. A Direcção Geral dos Serviços Pecuários estabelecerá as condições de quarentena, sequestro e provas de diagnóstico a que devem ser submetidos os animais a importar e prescreverá as instruções regulamentares para a boa execução deste decreto.

Art. 2.º Os animais apresentados a despacho em que fôr diagnosticada qualquer afecção de carácter contagioso poderão ser mandados abater sem direito a indemnização desde que se verifique a impossibilidade da sua reexportação imediata.

Art. 3.º Fica autorizada a Direcção Geral dos Serviços Pecuários, se assim o julgar necessário e no caso de aparecimento de febre aftosa, a tornar extensiva a esta doença a prescrição do n.º 3.º do artigo 115.º do regulamento geral de saúde pecuária e a mandar proceder à colheita de sangue dos animais infectados, para fins immuno-terapêuticos.

Art. 4.º É elevada para 100.000\$ a importância do fundo permanente da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, estabelecido nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 23:841, de 12 de Maio de 1934, para a execução de medidas profiláticas e de policia sanitária.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.